



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 16327.002357/2003-31
Recurso nº 161.011 De Ofício
Matéria IRF - Ano(s): 2002
Acórdão nº 106-17.099
Sessão de 8 de outubro de 2008
Recorrente 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I
Interessado BANCO ITAÚ S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA LANÇADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, SEM MULTA DE MORA -

A partir da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Banco Itaú S/A, CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 06/08/2003, Auto de Infração (fls. 01 a 06), com ciência postal em 14/08/2003.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO	R\$ 1.156.257,28
-------------------------	------------------

Juros de mora incidirão sobre o valor acima a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

O contribuinte recolheu imposto de renda retido na fonte a destempo, sem acompanhamento da multa moratória, referente a fatos geradores do ano-calendário 2002. Por essa conduta, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, a autoridade autuante efetuou o lançamento da multa isolada de ofício de 75% sobre o valor pago a destempo, sem a multa de mora.

Inconformado com a autuação, o contribuinte impugnou o lançamento.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo I (SP), por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento, exonerando integralmente o crédito tributário exigido, em decisão de fls. 52 a 59. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 16-12.577, de 26 de fevereiro de 2007, que foi assim ementado:

MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75% anteriormente prevista na legislação para os casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória.

A decisão *a quo* exonerou o sujeito passivo de uma multa isolada de ofício de R\$ 1.156.257,28. Dessa forma, considerando que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), incidiu, no caso vertente, o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (DOU de 07 de janeiro de 2008), o que obrigou o Presidente da Turma de Julgamento a interpor recurso de ofício para este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Este recurso de ofício compôs o lote nº 02, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 06/08/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Veio para esta instância apenas o recurso de ofício interposto pelo Presidente da Oitava Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento I de São Paulo (SP). O recurso preenche os requisitos da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (DOU de 07 de janeiro de 2008), e dele tomo conhecimento.

A multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo, sem acréscimo da multa de mora, como no caso aqui em debate, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR) (grifei)

A pena de multa para o caso vertente não tem mais aplicabilidade em nosso ordenamento tributário.

Dessa forma, na espécie, incide o princípio da retroatividade benigna. Traz-se à colação o art. 106 do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração:

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática." (grifei)

O crédito tributário (multa de ofício isolada) controlado neste processo se amolda com perfeição à hipótese do art. 106, II, "a", do CTN. Trata-se de infração tributária pretérita em julgamento na instância administrativa, que a lei deixou de defini-la como infração.

Assim, inviável a manutenção do lançamento em debate, sendo irretorquível a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos